



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº [REDACTED] (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDA: [REDACTED]

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. TESTEMUNHA.
COMPORTAMENTO INADEQUADO.**

INTERRUPÇÃO DA OITIVA E DISPENSA. A interrupção e dispensa do depoimento de testemunha, em razão da continuidade de comportamento inadequado mesmo após advertida, que prejudicava a compreensão das respostas dadas, é procedimento válido, que encontra respaldo na prerrogativa de condução do processo assegurada ao Magistrado (art. 765 da CLT e arts. 139 e 370 do CPC). Isso porque o comportamento da testemunha, mesmo após devidamente advertida, iria frustrar o principal objetivo do seu depoimento: colher informações e elucidar os fatos e questões controvertidas, em busca da verdade real. Da mesma maneira, o procedimento está devidamente amparado no exercício do poder de polícia do Magistrado durante a realização de audiências, nos termos do art. 360, I e II, do CPC. Cerceamento de defesa não configurado. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de São José, SC, sendo recorrente [REDACTED] e recorrida [REDACTED].

Inconformada com a sentença de fls. 189/193, que julgou improcedentes os pedidos, a reclamante interpôs Recurso Ordinário às fls. 200/205.

Busca o reconhecimento da nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

Intimada, a reclamada apresentou contrarrazões às fls. 207/209.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto; conheço, também, das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

Nulidade do julgado. Cerceamento de defesa

Requer a reclamante seja declarada a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, diante da interrupção e posterior dispensa do depoimento da única testemunha do processo, em razão de pretenso comportamento inadequado.

Alega que a decisão da Magistrada de origem teria cerceado o seu direito de defesa, especialmente diante da improcedência da ação. Diz que a testemunha estava grávida e que o pirulito que portava na boca ajudaria a aliviar os enjoos, sendo que em nenhum momento teria sido advertida da sua conduta. Indica violação do art. 5º, LV, da CF/88.

Sem razão.

Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de apenas uma testemunha, convidada pela parte reclamante.

Após o início da oitiva e o registro de algumas informações, a Juíza de origem resolveu interromper e dispensar o restante do depoimento, tendo fundamentado sua decisão da seguinte forma (fls. 187/188):

"Nada mais, dispensada a testemunha considerando o comportamento desrespeitoso da testemunha eis que compareceu chupando um pirulito e ao responder os questionamentos insistia em manter o pirulito na boca dificultando o entendimento das suas respostas. Registro ainda que ao ser advertida a testemunha justificou o comportamento com um suposto estado gravídico e resmungando disse que continuaria chupando o pirulito. Registro ainda que o juízo dispensou a testemunha e ela saiu retrucando e dizendo a esta magistrada 'que magistrada tu és'. Protestos da reclamante e da reclamada".

Depois disso, a instrução processual foi encerrada, tendo sido prolatada sentença em que os pedidos da exordial foram julgados improcedentes.

Como se nota, ao contrário do alegado pela recorrente, a testemunha foi devidamente advertida do seu comportamento, que estava prejudicando o entendimento das respostas dadas e, portanto, o próprio fim último do depoimento: colher informações e elucidar os fatos e questões controvertidas, em busca da verdade real.

A Juíza de origem, ao interromper a oitiva da testemunha, apenas utilizou a prerrogativa de condução do processo assegurada em lei (art. 139 do CPC), que é exercida com ampla liberdade e zelo pelo andamento rápido das causas (art. 765 da CLT).

Nessa toada, cabe ao Magistrado determinar somente a realização das provas indispensáveis ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), o que compreende indeferir aquelas que sejam inúteis para o deslinde da controvérsia ou que não atinjam o fim esperado, a exemplo de depoimento da testemunha aqui discutido.

Além do mais, o procedimento da Magistrada está devidamente amparado no exercício do seu poder de polícia durante a realização de audiências, expressamente assegurado no art. 360, I e II, do CPC, cuja redação encontra exata subsunção ao caso concreto:

Art. 360 - O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- I - **manter a ordem e o decoro na audiência;**
- II - **ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente.** (grifei).

Destarte, considerando que o comportamento da testemunha, mesmo após devidamente advertida, iria frustrar o objetivo do seu depoimento, inexistente reparo a ser feito no procedimento adotado pela Juíza de origem, ao interromper e dispensar a oitiva, mormente quando possui o devido respaldo legal.

Portanto, sob qualquer ângulo que se olhe, não há falar em nulidade do julgado por cerceamento de defesa, como defendido pela reclamante, restando incólume o art. 5º, LV, da CF/88.

Nego provimento.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas conforme arbitrados na origem, no importe de R\$ 640,00 pela autora, dispensada do pagamento.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 29 de novembro de 2017, sob a Presidência do Desembargador Amarildo Carlos de Lima, os Desembargadores Gilmar Cavalieri e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Ângela Cristina dos Santos Pincelli.

ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO
Desembargador-Relator